



ACÓRDÃO nº
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ
PROCESSO nº. 2011 302 5691-5
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENCIADA/APELADA: JOSIETE DOS SANTOS MONTEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL CONCURSADA. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A exoneração de servidores concursados, ainda que em estágio probatório, deve observar o devido processo legal, com a instauração de procedimento administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
2. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Reexame conhecido e sentença mantida integralmente, nos termos do voto da relatora.
3. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer do recurso de Apelação e do Reexame Necessário, porém, negando provimento ao recurso voluntário e confirmando integralmente a sentença reexaminada, à unanimidade votos, nos termos do voto da Relatora.
Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém, 18 de abril de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame de Sentença, em atendimento ao disposto no artigo 475, I do CPC e recurso de Apelação Cível interposto por MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JOSIETE DOS SANTOS MONTEIRO contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ.

Na ação proposta perante o 1º grau, a impetrante, ora sentenciada/apelada alegou que é servidora pública concursada do Município de Oeiras do Pará, lotada em uma escola municipal situada na Rodovia Transcemetá que fica intrafegável entre os meses de dezembro e junho em virtude do período chuvoso, impossibilitando seu deslocamento até o local de trabalho, razão pela qual entrou em acordo com a Administração Municipal para compensar os dias não trabalhados. Ressaltou ainda que recebeu normalmente seus vencimentos até março/2008 e em junho/2008, com a estrada já recuperada, tentou retornar ao trabalho, sendo surpreendida com



a informação que havia sido demitida.

Assim, entendendo que seu direito líquido e certo foi violado, impetrou a presente ação, pugnano pela concessão da segurança para ser reintegrada ao cargo público.

A autoridade impetrada prestou as informações devidas. (fls. 29/32)

O Ministério Público apresentou manifestação pela concessão da segurança. (fls. 53/59)

Prolatada a sentença, o Juízo concedeu a segurança pleiteada, determinando a nulidade do ato de demissão da impetrante; sua reintegração ao cargo público em questão, com efeitos desde a data de demissão, com todas as vantagens pertinentes ao cargo, até a efetiva reintegração, corrigidas monetariamente. (fls. 61/64)

Irresignado, o Município de Oeiras do Pará interpôs o presente recurso de Apelação, aduzindo que a apelada encontrava-se em estágio probatório por ocasião do abandono do cargo, não sendo, portanto, servidora pública efetiva. Ressaltou que o ato de exoneração da servidora encontra-se revestido de todas as formalidades constitucionais e legais, tendo sido observado o contraditório e a ampla defesa pela Comissão de Sindicância.

Ainda acrescentou que o Estatuto dos Servidores de Oeiras do Pará dispõe que na apuração de abandono de cargo será adotado o procedimento sumário, que deve ser concluído no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato que instituiu a Comissão Processante, sendo esta a preocupação de a Administração ser ágil na apuração da falta funcional.

Assim sendo, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se integralmente a sentença prolatada às fls. 61/64.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 77)

Distribuído o feito, coube-me a relatoria.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença atacada.

É o relatório.

À revisão.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, cumpre prosseguir no exame e julgamento do apelo.

Alega a sentenciada/apelante que há entendimento jurisprudencial sedimentado que para demissão de servidor não estável basta simples sindicância, despida de maiores formalidades e considerando que a servidora não compareceu para justificar sua ausência ao trabalho por 120 dias, foi a mesma notificada por edital por encontrar-se em local incerto e não sabido e caracterizado o abandono do cargo sem justa causa, outra posição não poderia ser adotada pela Administração senão a exoneração da servidora, ressaltando que não houve cerceamento de defesa no procedimento adotado pela Municipalidade.

A argumentação não merece acolhida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV garante aos acusados em geral, quer na esfera judicial ou administrativa, a ampla defesa e o contraditório:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são



assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Visando dar efetividade à previsão constitucional no que concerne aos processos administrativos, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a exoneração de servidores concursados, ainda que em estágio probatório, deve observar o devido processo legal, com a instauração de procedimento administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a exoneração de servidores concursados, ainda que em estágio probatório, necessita da observância do devido processo legal com a instauração de procedimento administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Súmula 83/STJ.

6. Não há que falar violação do art. 21 da Lei n. 101/2000, quando a autoridade coatora, com fundamento na referida Lei de Responsabilidade Fiscal, exonera servidor concursado, sem que ofereça oportunamente o contraditório e a ampla defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 594615/PA, STJ, Segunda Turma, relator Min. Humberto Martins, julgado em 20/11/2014, publicado no DJe em 04/12/2014). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O deslinde da controvérsia não demandou o revolvimento do conjunto fático-probatório dos fatos, apenas apoiou-se no externado pelo próprio Tribunal de origem quando declarou carecer de razoabilidade a instauração de processo administrativo, com os devidos contraditório e ampla defesa, em vista do quadro de inassiduidade do autor.

- É assente neste Tribunal o entendimento de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRG no REsp 1175299, STJ, Sexta Turma, relatora Min. Marilza Maynard, julgado em 24/04/2014, publicado no DJe em 05/05/2014). Grifei.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima alinhados, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação, entretanto, nego provimento ao apelo e confirmo integralmente a sentença prolatada, tal como lançada.

É como voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora relatora